

A. I. Nº - 926436-1/03
AUTUADO - M.A. DOS SANTOS DE ILHÉUS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0489/01-03

EMENTA: **ICMS.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE EM SITUAÇÃO IRREGULAR. **a)** FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **b)** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Tanto no caso de mercadorias encontradas sem documento fiscal como de mercadorias com documento inidôneo, a lei atribui ao seu detentor a responsabilidade pelo imposto (responsabilidade solidária). Está caracterizada a infração. Refeitos os cálculos, haja vista que no Auto de Infração, em vez de serem lançados os valores históricos, tomando por referência a data dos fatos geradores, os valores foram atualizados monetariamente. Tal procedimento é inadmissível, face à regra do art. 144 do CTN – o lançamento do crédito tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/5/03, acusa:

1. a existência de estoque de bebidas alcoólicas no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais;
2. a realização de operação de entrada de outras bebidas alcoólicas acobertadas de Nota Fiscal inidônea, com a conseqüente falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação tributária. Imposto lançado: R\$ 4.228,92. Multa: 100%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que as acusações são improcedentes. Diz que, no caso da 1^a acusação, o fisco não tinha como concluir haver mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, uma vez que não efetuou na contabilidade da empresa um profundo levantamento de estoque. Argumenta que a mera presunção constitui excesso de exação. No tocante à 2^a acusação, protesta que a responsabilidade pela idoneidade do documento é da empresa fornecedora, e não do adquirente, que agiu de boa-fé. Reclama que o fisco encontrou o documento no estabelecimento do fornecedor, mas não investigou se o autuado é mesmo o adquirente das mercadorias. Requer a realização de diligência no estabelecimento da empresa fornecedora, para buscar a verdade. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação contrapõe que o procedimento tomou por base Termo de Fiscalização que circunstancia detalhadamente os fatos. Considera provada a 1^a infração. Quanto à 2^a, diz que a “clonagem” do documento foi feita de forma grosseira. Como o documento foi apresentado pelo próprio autuado, não há dúvida quanto a ser ele o real adquirente, sendo legalmente responsável pelo imposto. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Está provada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais. Os papéis de trabalho anexados aos autos provam isso.

Quanto à inidoneidade dos documentos, na 2^a infração, observo que a Nota Fiscal 816, de Etevaldo Santana da Silva, apresentada pelo autuado, contém numeração coincidente com outro documento encontrado em poder do emitente, o que caracteriza a chamada Nota Fiscal “paralela”. Quando isso ocorre, o primeiro documento emitido é “idôneo”, o segundo, não. No caso em exame, a Nota Fiscal 816 à fl. 31, emitida em nome de J.F. Vieira dos Santos, é datada de 22/6/01, Já a Nota Fiscal de mesmo número à fl. 30 é datada de 27/12/02. Está provada a inidoneidade do segundo documento. A lei nº 7.014/96, no art. 6º, IV, atribui a responsabilidade pelo imposto neste caso ao detentor das mercadorias.

Uma pessoa, física ou jurídica, pode ser obrigada a pagar tributos de sua própria responsabilidade ou de responsabilidade direta de outrem. Quando alguém paga tributos de sua responsabilidade direta, por ter realizado o fato gerador, diz-se que essa pessoa é contribuinte. Por outro lado, quando alguém é levado, nos termos da lei, a pagar tributo devido por outra pessoa, assume a condição de responsável. Trata-se da chamada responsabilidade solidária.

Tanto no caso de mercadorias encontradas sem documento fiscal como de mercadorias com documento inidôneo, a lei atribui ao seu detentor a responsabilidade pelo imposto (responsabilidade solidária). Está caracterizada a infração.

O autuado requer a realização de diligência no estabelecimento da empresa fornecedora, para buscar a verdade. Considero desnecessária esta providência. A auditora decerto já participou o fato à repartição fiscal, para adoção das medidas cabíveis. Seria absurdo supor que aquela autoridade, diante de um fato dessa ordem, se limitasse a apurar, unicamente, o episódio da Nota Fiscal em questão, deixando de apurar ou de informar à repartição a situação dos demais documentos da mesma autorização para impressão.

Há, contudo, um problema que, por dizer respeito à estrita legalidade do lançamento, tenho o dever de corrigir de ofício. É que, de acordo com o demonstrativo à fl. 5, a auditora, em vez de efetuar o lançamento com base nos valores históricos das operações, tomando por referência a data dos fatos geradores, atualizou monetariamente os valores das bases de cálculo. Tal procedimento é inadmissível, face à regra do art. 144 do CTN – o lançamento do crédito tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Assim sendo, o demonstrativo do débito fica assim:

DATA VENC.	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
27/12/02	R\$ 2.240,00	17%	R\$ 380,80
27/12/02	R\$ 700,00	27%	R\$ 189,00
10/01/03	R\$ 2.769,00	17%	R\$ 470,73
10/01/03	R\$ 9.558,30	27%	R\$ 2.580,74
Somas	R\$ 15.267,30		R\$ 3.621,27

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 926436-1/03, lavrado contra

M.A. DOS SANTOS DE ILHÉUS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.621,27, mais a multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA